

PROJETO DE LEI N. 8.194/2002. -

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná.

APROVA:

Dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá e dá outras providências, para adequação aos termos das Leis Federais n. 8666/93 e 8987/95 e às Constituições Federal e Estadual.

**CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO**

Art. 1.º O sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá reger-se-á pelas disposições expressas nesta Lei e em normas complementares.

§ 1.º As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo através de decretos e referir-se-ão, exclusivamente, à dinâmica da aplicação desta Lei, no que se refere à operação dos serviços, visando seu aperfeiçoamento, não podendo extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das aqui estabelecidas.

§ 2.º As circunstâncias decorrentes das normas complementares, que acarretem investimentos ou despesas, onerando os custos da concessão de uso do transporte coletivo de Maringá, serão mantidas para fins de cálculo tarifário, desde que mantenham a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do respectivo contrato de concessão de serviços públicos.

Art. 2.º O procedimento relativo à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços especiais de transporte coletivo prestados por particulares, para transporte de escolares e por agências de viagens e turismo, dentro do Município de Maringá, será disciplinado por esta Lei e por decretos regulamentares.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA E DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 3.º O serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá será formado por um conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, linhas, pontos de parada, planejado e implantado de acordo com as várias

2

peculiaridades viárias locais, destinado a atender às necessidades de transporte da população, contribuindo para a sua racional ocupação do solo, no processo de expansão urbana.

Art. 4.º O serviço mencionado no artigo anterior será prestado por delegação, sob o regime de concessão, através de processo licitatório, compreendendo os serviços urbanos e suburbanos que são executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo preestabelecidos.

Art. 5.º Integram, também, o sistema de transporte coletivo de passageiros os serviços especiais de fretamento entre particulares, de transporte escolar e de transporte de agências de viagens e turismo, referidos no Capítulo XI desta Lei, não sujeitos ao regime de concessão.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6.º Competirá ao Município de Maringá organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros local, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 7.º O Município de Maringá autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 8.º Caberá à Secretaria Municipal dos Transportes – SETRAN:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e Terminais de cada linha;
- III - organizar, programar e fiscalizar o sistema;
- IV - implantar e extinguir linhas e extensões;
- V - vistoriar os veículos da concessionária;
- VI - aplicar as penalidades cabíveis;
- VII - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- VIII - estabelecer as normas de conduta do pessoal de operação;

IX - controlar o número de passageiros do sistema;

X - determinar os pontos de parada e itinerários das linhas intermunicipais dentro do Município;

XI - exercer o controle sobre os serviços especiais de transporte coletivo prestados por particulares;

XII - determinar a forma de integração dos serviços locais com os regionais e a respectiva localização dos terminais.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO

Art. 9.º A prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, através de execução indireta, dar-se-á mediante contrato de concessão, celebrado entre a Municipalidade e a iniciativa privada, de caráter formal, oneroso e comutativo, sujeito a prazo e condições, mediante licitação.

Art. 10. O prazo da concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, essencial e contínuo, será de 7 (sete) anos, podendo ser prorrogado, por igual período do contrato de concessão, caso as concessionárias tenham cumprido com as suas obrigações e estejam prestando um serviço adequado, com aprimoramento técnico moderno, mediante o exercício do direito de opção em prosseguir com a prestação de serviços de transporte coletivo, com antecedência mínima de 06 (seis) meses da fluência do prazo previsto no contrato.

§ 1.º Caso as concessionárias, que tenham adimplido todas as suas obrigações contratuais, manifestem, no prazo previsto no caput deste artigo, sua opção para prosseguir na prestação do serviço objeto do contrato, o silêncio do poder concedente, em face à essencialidade e continuidade do serviço, importará em prorrogação tácita da concessão, passando a vigorar por prazo indeterminado, cuja rescisão dependerá de notificação com prazo de 06 (seis) meses.

§ 2.º Se no advento do termo contratual não ocorrer a prorrogação do prazo da concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, sem quaisquer indenizações ou restituições às concessionárias.

Art. 11. Por conveniência ou oportunidade do poder concedente, o contrato de concessão poderá ser prorrogado, a qualquer tempo, a critério deste, mediante autorização legislativa, em decorrência de investimentos planejados e prestes a serem executados pela concessionária, referentes a obras civis ou de infra-estrutura do sistema, visando a ampliação e/ou modernização do seu serviço.

2



Art. 12. Ocorrendo, por iniciativa do poder concedente, a encampação dos serviços concedidos, antes do término do prazo estabelecido no contrato de concessão, assegurar-se-á às concessionárias o direito às seguintes indenizações, quando for o caso:

I - do lucro cessante, calculado até a data prevista para o término do prazo contratual, constatado na planilha, excluídas as remunerações de capital, instalações, equipamentos e almoxarifado;

II - dos bens próprios ou que estejam em regime de arrendamento mercantil com opção de compra, antecipado ou final, por aquisição ou assunção.

Art. 13. Serão cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - objeto, área de abrangência e prazo;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - critérios definidores da qualidade do serviço;

IV - equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas, a serem efetuados periodicamente, mediante planilhas de custos;

V - direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do Município;

VI - direitos e deveres dos usuários;

VII - forma do exercício de fiscalização, pelo poder concedente, da execução do serviço;

VIII - penalidades contratuais e administrativas;

IX - condições de prorrogação do contrato;

X - critérios de indenização da concessionária, quando ocorrer inadimplência do poder concedente;

XI - casos de extinção da concessão;

XII - possibilidade de transferência, total ou parcial, dos direitos dos serviços em execução, mediante prévia anuência do poder concedente;

2



XIII - prazo para manifestação de opção de permanência na prestação do serviço;

XIV - foro e modo de resolução das divergências contratuais.

Art. 14. A concessão dos serviços poderá ser extinta na ocorrência de:

I - término do prazo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - retomada dos serviços pelo poder concedente;

V - rescisão amigável ou judicial, ou por iniciativa do poder concedente;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária, falecimento ou incapacidade de seu titular, na hipótese de firma individual;

VII - força maior ou caso fortuito que impossibilite, de forma absoluta, a continuidade dos serviços;

VIII - transferência dos serviços sem a prévia anuência do poder concedente;

IX - descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 15. Incumbirá ao poder concedente:

I - fixar normas complementares a esta Lei, sempre que necessário;

II - fiscalizar permanentemente a execução do serviço, zelando por boa qualidade, conforto e segurança;

III - assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

IV - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

B



V - intervir na prestação dos serviços, quando houver grave risco de sua paralisação, que não possa ser controlada pela empresa concessionária;

VI - declarar a extinção da concessão nos casos previstos nesta Lei;

VII - fixar tarifas, homologar reajustes e proceder às revisões tarifárias para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, mediante planilhas de custos, pelo valor real dos insumos necessários à prestação do serviço;

VIII - cumprir as leis e as cláusulas do contrato de concessão e seus termos aditivos;

IX - impedir o transporte coletivo público municipal de passageiros, mediante remuneração, não autorizado por lei.

Art. 16. Será criada uma comissão mista permanente para o acompanhamento da prestação dos serviços objeto desta Lei, composta por:

I - três vereadores;

II - três funcionários da Secretaria Municipal dos Transportes;

III - três representantes das operadoras;

IV - três usuários do transporte;

V - três empregadores que forneçam vale-transporte.

§ 1.º A comissão terá competência para fiscalizar e deliberar sobre o transporte coletivo público municipal de passageiros, nos limites da lei.

§ 2.º Os integrantes da comissão não farão jus a remuneração pelos serviços prestados, que serão considerados, para todos os efeitos legais, de utilidade pública.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 17. Além do cumprimento das cláusulas constantes no contrato de concessão e nos seus termos aditivos, caberá à empresa concessionária:

I - prestar os serviços de forma adequada aos usuários, conforme definido nos termos do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n. 8987/95;

II - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

III - facilitar o exercício de fiscalização do poder concedente;

IV - manter a frota adequada às exigências da demanda, empregando equipamentos de tecnologia moderna, visando a segurança e o conforto dos usuários;

V - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para o pessoal que opera o serviço;

VI - cumprir as ordens de serviços emitidas pela Secretaria Municipal dos Transportes;

VII - executar os serviços, cumprindo rigorosamente o horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

VIII - apresentar os veículos para vistoria do poder concedente, sempre que for exigido, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade dos serviços;

IX - manter as características fixadas pelo poder concedente para os veículos em operação;

X - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passagens e outros;

XI - apresentar os veículos, para início de operação, em adequado estado de conservação e higienização;

XII - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, nas áreas de relações humanas, segurança de tráfego e primeiros socorros;

XIII - tomar imediatas providências em caso de interrupção de viagem, garantindo seu prosseguimento, sem qualquer ônus aos usuários que já tenham pago a tarifa;

XV - arcar com os desembolsos necessários à operacionalização do cadastramento de usuários, comercialização, distribuição e controle dos passes, bilhetes e cartões magnéticos e/ou *smartcards* e, ainda, a gestão do pessoal ligado a esta atividade, de conformidade com o artigo 23 desta Lei.

Art. 18. As concessionárias:

B



I - manterão garagem exclusiva para a frota operante do transporte contratado;

II - manterão contabilidade única e exclusiva referente à prestação do serviço contratado;

III - não prestarão outro serviço de transporte a terceiros, a título gratuito ou oneroso, com veículos da frota objeto do contrato, exceto no atendimento de funerais no Município, a requerimento do interessado;

IV - suportarão os custos advindos de auditorias e inspeções, se e quando necessárias, a critério do poder concedente;

V - reverterão ao poder concedente os veículos depreciados, quando esgotada sua vida útil, se houver interesse deste;

VI - apresentarão prestações de contas trimestralmente ao poder concedente e à Câmara Municipal;

VII - fornecerão informações, em 05 (cinco) dias úteis, sempre que regularmente solicitadas pelas autoridades competentes, quando outro prazo não for exigido no caso concreto.

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO REGULAR

Art. 19. O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Maringá será adequado às alternativas tecnológicas modernas disponíveis, visando a atender o interesse coletivo, obedecendo às diretrizes gerais do Plano Diretor do Município, principalmente ao uso e ocupação do solo e do sistema viário, privilegiando e priorizando, sempre, o transporte coletivo sobre o individual.

Art. 20. O transporte coletivo público municipal de passageiros será executado por ônibus, microônibus ou assemelhados, conforme padrões técnico-operacionais fixados, em comum acordo, entre a Secretaria Municipal dos Transportes e as empresas concessionárias.

Art. 21. A Secretaria Municipal dos Transportes aprovará, previamente, os itinerários e pontos de parada das linhas intermunicipais e metropolitanas em trânsito pelo Município de Maringá, sendo vedada a execução, em qualquer hipótese, de transporte coletivo de passageiros intramunicipal, definido este como o embarque e o desembarque de passageiros dentro do Município.

2

Parágrafo único. A vedação refere-se a embarque no Município de Maringá, quando o veículo circular no sentido de fora para dentro, e a desembarque, quando circular no sentido contrário.

CAPÍTULO VIII DO CÁLCULO TARIFÁRIO, REMUNERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Art. 22. O serviço de transporte coletivo de passageiros será remunerado pelos usuários, mediante o pagamento de tarifa, fixada por decreto do Poder Executivo Municipal, cujo valor deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.

§ 1.º As concessionárias deverão implantar sistema de recebimento de tarifa, através de bilhetes magnéticos e cartões inteligentes, empregando equipamentos adequados para sua utilização, visando a redução dos preços das passagens.

§ 2.º Será de exclusiva competência e responsabilidade das concessionárias a operacionalização do cadastramento de usuários e beneficiários de gratuidades ou reduções tarifárias, emissão de passes, bilhetes e cartões magnéticos e/ou smartcards (cartões inteligentes), geração de créditos para uso no transporte, comercialização, distribuição e controle dos passes, bilhetes e cartões magnéticos e/ou smartcards (cartões inteligentes) e, ainda, gerir os recursos financeiros provenientes dessa atividade e repassar para a planilha de custos os lucros auferidos.

Art. 23. As operadoras dos serviços de transporte público de passageiros no Município de Maringá contribuirão com 0,4% (zero vírgula quatro por cento) do seu faturamento bruto para o Fundo Municipal de Transporte, enquanto o poder concedente, em contrapartida, concorrerá com 8% (oito por cento) do ISSQN arrecadado sobre o transporte, cujo montante será administrado pela comissão mista permanente e destinado a estudos e melhoria da prestação do serviço.

Art. 24. O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, devendo ser considerado, para fim deste cálculo, o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPK).

§ 1.º Os valores dos insumos e equipamentos necessários à prestação do serviço serão os constantes das notas fiscais de aquisição considerando-se os benefícios e descontos concedidos a grandes consumidores

§ 2.º Na elaboração do cálculo tarifário, os passageiros beneficiários de gratuidade e descontos, previstos em lei, serão deduzidos do número de passageiros transportados, de modo equivalente.



§ 3.º A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente será objeto de aditamento ao contrato de concessão, ficando condicionada à simultânea revisão da estrutura tarifária da concessionária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4.º Quaisquer exigências ou benefícios advindos do poder concedente, ou decorrentes de legislação que acarrete aumento ou diminuição nos custos tarifários, serão provisionados ou reduzidos de pronto na remuneração da concessionária, com reflexo direto e imediato nos preços das passagens.

Art. 25. Deverão integrar a planilha, para efeito de cálculo tarifário, os seguintes itens:

- I - custo operacional;
- II - custo de capital;
- III - custo de administração e despesas administrativas;
- IV - custo tributário.
- V - receitas diversas, oriundas de publicidade e venda de veículos, equipamentos e peças usados;
- VI - benefícios legais e comerciais.

Art. 26. Não serão levadas ao custo operacional e administrativo dos serviços as despesas feitas pelas concessionárias com campanhas publicitárias, para si ou para outrem, e patrocínio de qualquer ordem, exceto as de esclarecimento público pertinentes ao transporte contratado.

Art. 27. Considera-se custo operacional as despesas com:

I - materiais aplicados na operação, tais como combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras protetoras, peças de manutenção, passes, bilhetes e cartões, além de outros materiais consumidos na operação e na comercialização dos passes;

II - serviços de terceiros aplicados à operação para recapagens de pneus, reformas de agregados e de veículos, limpeza de veículos e outros serviços terceirizados;

III - pessoal de tráfego, motoristas, cobradores, comercialização de passes, arrecadação e manutenção, incluindo salários, adicionais salariais, horas

2

extras, repouso remunerados, licenças remuneradas, benefícios, participações em resultados, encargos sociais, tributos incidentes e outras despesas com pessoal:

IV - indenização de danos, sinistros, pagamento de seguros contra terceiros e outras despesas correlatas.

Art. 28. Os salários do pessoal operacional e da administração das operadoras, lançados nas planilhas de custos, não poderão ser superiores aos níveis salariais do poder concedente (administração pública municipal), observados os seguintes limites:

I - a remuneração mensal do diretor geral será limitada ao nível de CC1;

II - a remuneração mensal dos demais diretores será limitada ao nível de CC2;

III - os demais níveis serão limitados aos valores de mercado praticados para a função similar ou equivalente.

Art. 29. Considera-se custo de capital:

I - a aplicação de uma taxa anual de remuneração do capital não superior a 9% (nove por cento) ao ano aos valores não depreciados (remanescentes) dos veículos da frota, considerando-se os ônibus inicialmente avaliados por seu valor atual de mercado, acrescido do custo dos acessórios de conforto, modernização, segurança e automação, e depreciados, linearmente, até atingir o valor residual final de 0% (zero por cento), após 10 (dez) anos de uso;

II - a estimativa do custo da própria depreciação dos veículos, pelos mesmos critérios;

III - a remuneração dos imóveis da garagem e do prédio administrativo, no caso de imóvel próprio, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor venal atribuído pela Municipalidade para fins de cobrança do IPTU, ou remuneração equivalente, a título de aluguel, quando se tratar de imóvel locado;

IV - a remuneração das instalações, máquinas e equipamentos utilizados na conservação da frota, bem como do almoxarifado, que será de 9% (nove por cento) ao ano, calculada com base no percentual de 4% (quatro por cento) do valor de um veículo leve, novo e completo, para cada veículo da frota.

Art. 30. Considera-se custo de administração:

I - as despesas com o pessoal administrativo próprio e terceirizado;



II - as despesas com honorários de Diretoria;

III - outros custos de administração.

Parágrafo único. Consideram-se despesas administrativas:

- a) serviços profissionais e gerais de terceiros;
- b) materiais de consumo administrativo;
- c) taxas de água, luz, telefone e impostos;
- d) despesas com frotas auxiliares próprias e de terceiros;
- e) locações de bens para uso administrativo, inclusive imóveis;
- f) seguros e indenizações sobre eventos não segurados;
- g) outras despesas administrativas, previamente autorizadas pelo poder concedente.

Art. 31. Considera-se como custo tributário o somatório das alíquotas de todos os tributos que tenham como base de cálculo a receita advinda da prestação do serviço concedido.

Art. 32. Para atualização anual dos níveis de demanda de passageiros, o Município efetuará a contagem do número de usuários do sistema.

Art. 33. As gratuidades, descontos e benefícios nas tarifas somente poderão ser concedidos por lei, desde que esta defina a fonte de seu custeio e não impliquem em acréscimo tarifário, sendo necessário, também, o respectivo aditamento dos contratos de concessão.

Art. 34. As tarifas para os serviços regulares serão de quatro tipos, assim classificadas:

I - convencional ou comum, que representa o padrão unificado do transporte coletivo;

II - diferenciada, que é a tarifa adequada à categoria de diferenciação da qualidade dos serviços e da espécie de veículo;

III - especial;

IV - complementada de percurso.

CAPÍTULO IX DA DISCIPLINA DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35. O pessoal de operação compreende, em princípio, motoristas, cobradores, despachantes, fiscais e vendedores de passes e de cartões.

Parágrafo único. O poder concedente poderá solicitar exames periódicos de sanidade física, mental e psicotécnica dos operadores, bem como exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe amplo direito de defesa.

Art. 36. É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

- I - portar armas de qualquer espécie;
- II - manter atitudes inconvenientes no interior do veículo;
- III - utilizar aparelhos sonoros no interior do veículo;
- IV - recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização do poder concedente;
- V - ocupar assento destinado aos passageiros.

Art. 37. Sem prejuízo das obrigações de trânsito e desta Lei, as empresas exigirão de seus motoristas:

- I - respeito aos horários, itinerários e pontos de parada;
- II - dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto aos usuários;
- III - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;
- IV - evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- V - fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
- VI - paralisar o veículo quando ocorrer indício de defeito mecânico grave, que possa comprometer a segurança dos usuários, devendo solicitar sua pronta substituição;
- VII - embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos, pelas portas indicadas;
- VIII - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco.

Art. 38. São requisitos para o exercício da função de motorista:

[Handwritten signature]



I - ser maior de 21 (vinte e um) anos e ter mais de 2 (dois) anos de habilitação profissional e experiência com veículos pesados;

II - não ser portador de defeito físico incompatível com a função;

III - ser alfabetizado;

IV - ser habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

V - não ser portador de enfermidade que possa acarretar privação de reflexos, atenção ou sentidos, mesmo que momentaneamente.

Art. 39. Os cobradores são obrigados a:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância do troco;

II - diligenciar, junto à empresa, no sentido de evitar a insuficiência de moeda divisionária.

Art. 40. São requisitos para a função de cobrador:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - ser alfabetizado;

III - não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício da função.

Art. 41. Através de seus serviços de fiscalização, a empresa concessionária será obrigada a:

I - controlar as partidas e chegadas dos veículos de retorno e terminais, de acordo com o quadro de horários constantes das ordens de serviço;

II - orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações.

Art. 42. O pessoal encarregado da operação dos serviços, além de suas atribuições específicas, deverá:

I - respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização do poder concedente;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;



III - prestar informações e atender as reclamações dos usuários;

IV - prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;

V - diligenciar a obtenção de transporte aos usuários, em caso de interrupção de viagem;

VI - recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

VII - recusar o embarque de pessoa em estado de embriaguez;

VIII - facilitar o embarque e o desembarque de passageiros;

IX - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante a jornada de trabalho;

X - manter a ordem e limpeza do veículo.

CAPÍTULO X DOS VEÍCULOS

Art. 43. Para os serviços regulares de transporte coletivo serão aprovados os veículos do tipo ônibus, microônibus ou semelhantes, apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos e de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Município de Maringá, em consenso com a concessionária dos serviços.

Art. 44. O Município de Maringá poderá editar normas complementares estabelecendo exigências para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo.

Art. 45. Todos os veículos da frota da empresa operadora deverão estar devidamente registrados na Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo único. Do registro constarão os seguintes dados:

- a) número da placa;
- b) número de ordem;
- c) marca e categoria;
- d) característica do motor;
- e) modelo, número e ano de fabricação do chassi e carroceria.

B



Art. 46. A frota da empresa concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros, nas linhas em que operar, além de uma frota reserva equivalente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) da frota operacional.

Art. 47. A vida útil dos veículos será definida no cálculo tarifário, sempre em atenção às suas características e à política tarifária estabelecida.

Art. 48. Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros não poderão ostentar qualquer espécie de propaganda política ou religiosa, interna ou externamente.

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço poderão explorar publicidade na parte externa e interna dos veículos, reservando, nesta última, espaços para anúncios de utilidade pública, cuja receita deverá influir na planilha de custos, para efeito de redução tarifária.

CAPÍTULO XI DOS SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO SUJEITOS AO REGIME DE CONCESSÃO

Seção I

Do Transporte de Empregados de Empresas Privadas (Fretamento)

Art. 49. O transporte de empregados de empresas privadas, denominado fretamento e remunerado por contrato particular, será sujeito ao controle e fiscalização do Município de Maringá e destinar-se-á a atender às necessidades de locomoção de trabalhadores.

§ 1.º As empresas interessadas na prestação de serviços prevista neste artigo deverão requerer ao Município de Maringá a expedição do necessário alvará de licença.

§ 2.º O alvará de licença previsto no parágrafo anterior somente será expedido a título precário.

§ 3.º Os veículos destinados a esta modalidade de transporte, obrigatoriamente identificados, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal dos Transportes para vistoria, de seis em seis meses, para revalidação de seu alvará de licença a título precário.

§ 4.º A Secretaria Municipal dos Transportes fiscalizará o cumprimento das normas regulamentares e legais pela empresa transportadora.





§ 5.º O alvará de licença a título precário poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Município de Maringá, quando o serviço estiver sendo executado em desacordo com esta Lei ou com o Código de Trânsito Brasileiro.

Seção II Do Transporte Escolar

Art. 50. Atendidas as exigências dos artigos 136, 137, 138, 139 e respectivos incisos, do Código de Trânsito Brasileiro, além do serviço de transporte de estudantes, prestado por ônibus em linhas regulares do sistema, o Município de Maringá poderá autorizar a execução de serviço especial de transporte escolar, com passageiros sentados, que será prestado por ônibus, microônibus ou assemelhados, que estejam enquadrados na legislação nacional vigente e, especialmente, na Resolução 811 do CONTRAN.

§ 1.º As empresas interessadas na prestação de serviços prevista neste artigo deverão requerer ao Município de Maringá a expedição do necessário alvará de licença.

§ 2.º O alvará de licença previsto no parágrafo anterior será expedido somente a título precário.

§ 3.º Os veículos destinados a esta modalidade de transporte, obrigatoriamente identificados, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal dos Transportes para vistoria, de seis em seis meses, para revalidação de seu alvará de licença a título precário.

§ 4.º A Secretaria Municipal dos Transportes fiscalizará o cumprimento das normas regulamentares e legais pela empresa transportadora.

§ 5.º O alvará de licença a título precário poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Município de Maringá, quando o serviço estiver sendo executado em desacordo com esta Lei ou com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6.º O Município de Maringá fixará os parâmetros de segurança e lotação dos veículos escolares, obedecida a legislação federal, garantindo a segurança, o conforto e a higiene dos usuários.

Seção III Do Transporte Turístico

Art. 51. O serviço de transporte turístico de caráter eventual, que somente poderá ser explorado por empresas/agências de viagens e turismo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal dos Transportes, destinar-se-á ao traslado de pessoas em excursões, passeios locais e outras programações turísticas, compreendendo as seguintes modalidades:



I - transporte para passeio local, que constituir-se-á em visitas aos locais de interesse turístico no Município ou em suas imediações, organizadas por agências de viagens e turismo;

II - transporte de traslado, assim compreendido o transporte efetuado no percurso entre terminais de embarque e desembarque de passeios e os hotéis ou locais onde se realizam os eventos receptivos ou atividades turísticas, organizados por agências de viagens e turismo.

Art. 52. As empresas interessadas em exercer o transporte turístico deverão requerer o seu cadastramento junto à Secretaria Municipal dos Transportes, apresentando toda a documentação exigida para o exercício da respectiva atividade.

§ 1.º Deferido o cadastramento mencionado no caput deste artigo, as empresas deverão requerer ao Município de Maringá a expedição do necessário alvará de licença.

§ 2.º O alvará de licença previsto no parágrafo anterior será expedido somente a título precário.

§ 3.º Os veículos destinados a esta modalidade de transporte, obrigatoriamente identificados, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal dos Transportes para vistoria, de seis em seis meses, para revalidação de seu alvará de licença a título precário.

§ 4.º A Secretaria Municipal dos Transportes fiscalizará o cumprimento das normas regulamentares e legais pela empresa transportadora.

§ 5.º O alvará de licença a título precário poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Município de Maringá, quando o serviço estiver sendo executado em desacordo com esta Lei ou com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 53. Será vedado transportar número de passageiros superior ao constante no Certificado de Registro do veículo, incluindo o motorista e o guia, inclusive para os veículos licenciados fora do Município, em trânsito pela cidade.

§ 1.º Para a execução desta modalidade de transporte coletivo, serão aprovados os veículos do tipo ônibus ou microônibus, com até 10 (dez) anos de uso, e os veículos com capacidade de 15 (quinze) passageiros, com até 05 (cinco) anos de uso, prazos estes contados da data de sua fabricação.

§ 2.º Os veículos tipo microônibus ou assemelhados com tempo de uso superior a 10 (dez) anos e os veículos com capacidade de 15 (quinze) passageiros e tempo de uso superior a 05 (cinco) anos poderão superar esta idade limite, desde que assegurem aos usuários segurança, conforto e higiene e possuam



características peculiares, inéditas ou curiosas, caracterizando-se como atração mercadológica.

Art. 54. Os veículos destinados ao transporte turístico deverão ser, obrigatoriamente, identificados através do nome da empresa proprietária, em letras de 0,50m de altura e 0,60m de largura, logotipo ou similares e do número de registro na EMBRATUR, fixados de conformidade com orientação da Secretaria Municipal dos Transportes.

§ 1.º Caberá à Secretaria Municipal dos Transportes expedir Selos de Vistoria, com validade de seis meses, aos veículos destinados ao transporte turístico, que serão afixados no canto superior direito do pára-brisa dianteiro, sem emendas, adulterações ou rasuras.

§ 2.º A qualquer tempo, independentemente da vistoria referida no § 1.º, os agentes da Secretaria Municipal dos Transportes poderão realizar inspeções nos veículos, determinando a suspensão temporária de seu cadastro, caso seja constatada a necessidade de sua reforma, e, na impossibilidade operacional do veículo continuar prestando o serviço, deverá haver a substituição da placa de cor vermelha (aluguel) pela placa de cor cinza (particular).

§ 3.º Os veículos licenciados, enquanto não estiverem prestando serviços, não poderão permanecer em frente aos hotéis, agências de viagens e turismo, terminais e pontos de embarque ou desembarque de passageiros, devendo permanecer estacionados nas garagens das respectivas empresas.

Art. 55. As agências de turismo serão diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive praticados por terceiros, por elas contratados ou autorizados, ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas.

Art. 56. Em caso de venda dos veículos cadastrados na categoria "aluguel-turismo", as agências de viagens e turismo deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a baixa do cadastramento do veículo junto à Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 57. Os guias e motoristas, além das exigências previstas nesta Lei, deverão possuir certificado de curso de informações turísticas, ministrado pelo SENAC.

Art. 58. O guia do passeio ou excursão, além da lista dos passageiros identificados pelo nome e número da cédula de identidade, devidamente assinada e carimbada pelo representante legal da empresa, deverá portar ordem de serviço ou documento similar que comprove a natureza da operação.



Art. 59. O serviço de transporte turístico somente será prestado em circuito fechado.

Art. 60. Os veículos empregados nesta modalidade de transporte não poderão ostentar nenhuma espécie de publicidade, nem mesmo propaganda política ou religiosa, interna ou externamente.

Art. 61. É vedado aos veículos cadastrados para o transporte turístico exercer atividades estranhas às regidas por esta Lei e, especialmente, interferir, direta ou indiretamente, no serviço de transporte coletivo regular.

Art. 62. O transporte turístico executado em desconformidade com a presente Lei será considerado clandestino, sujeitando-se à apreensão do veículo, imposição de multa e cassação do alvará de licença da agência de viagens e turismo.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8078/90, são direitos e deveres dos usuários:

- I - ser transportado com segurança, conforto e higiene;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito;
- III - ter o preço da tarifa compatível com a qualidade do serviço prestado;
- IV - receber do poder concedente e da operadora dos serviços informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- V - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;
- VI - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento;
- VII - ter prioridade, quando do planejamento dos sistemas de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- VIII - pagar a tarifa dos serviços correspondentes;
- IX - zelar e não danificar os bens da concessionária.

Art. 64. A concessionária manterá um serviço de atendimento aos



usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO XIII DAS NORMAS DISCIPLINARES

Art. 65. Competirá ao Município de Maringá, através de seus órgãos fiscalizadores, verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, aplicar ao infrator a penalidade cabível.

Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo, aplicável nas hipóteses previstas no artigo 64 desta Lei.

Art. 67. As infrações classificam-se em grupos, assim discriminados:

I - GRUPO A, que serão punidas com advertência escrita e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

- A 01, não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
- A 02, tratar os usuários com falta de urbanidade;
- A 03, parar em pontos não autorizados ou estacionar fora do ponto inicial, intermediário ou final da linha;
- A 04, apresentar-se desuniformizado;
- A 05, deixar de exibir crachá de identificação;
- A 06, deixar de atender, nos pontos, sinal de parada para embarque ou desembarque;
- A 07, não completar o itinerário ou descumprir pontos de parada;
- A 08, permitir atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;



A 09, permitir o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo;

A 10, ocupar assento destinado a passageiro no veículo.

Quanto ao Veículo:

A 11, colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

A 12, deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;

A 13, circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e exterior.

Quanto à Administração:

A 14, deixar de comunicar ao poder concedente as alterações contratuais e mudanças de membros de sua Diretoria;

A 15, circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos passageiros.

II - GRUPO B, que serão punidas com multa equivalente a 200 UFIRs e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

B 01, agredir verbalmente os usuários;

B 02, cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco;

B 03, parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque e/ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;

B 04, atrasar ou adiantar horário, sem motivo justificado, durante a operação;

B 05, fumar no interior do veículo;

B 06, colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B 07, parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B



lotado;
B 08, deixar de parar nos pontos quando o veículo não estiver

justificada;
B 09, abandonar o veículo, quando em serviço, sem causa

obrigatório;
B 10, conduzir veículo com defeito, sem qualquer equipamento

B 11, desrespeitar as determinações da fiscalização;

movimento;
B 12, abrir a(s) porta(s) para desembarque com veículo em

B 13, desviar ou interromper itinerários antes do ponto final;

B 14, deixar de manter a ordem no interior do veículo;

B 15, não preencher corretamente os documentos solicitados durante a operação.

Quanto ao veículo:

B 16, balaústres quebrados ou inexistentes;

B 17, veículo sem iluminação do letreiro indicativo;

B 18, extintor de incêndio inexistente ou descarregado;

B 19, piso furado ou com revestimento estragado;

B 20, expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;

B 21, transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa, derramando combustível na via pública;

B 22, silencioso defeituoso ou descarga livre;

B 23, falta de campainha.

Quanto à Administração:

B 24, deixar de providenciar o transporte para os usuários, em caso de avaria do veículo ou interrupções da viagem;

R



B 25, deixar de providenciar, prontamente, a retirada do veículo avariado da via pública, após o registro da ocorrência;
B 26, iniciar a operação com veículo apresentando falta de asseio.

III - GRUPO C, que serão punidas com multa equivalente a 400 UFIRs e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

C 01, dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo regras de trânsito;

C 02, interromper a viagem sem motivo justo;

C 03, transportar usuários sem cobrança de tarifa, ressalvadas as exceções previstas em legislação;

C 04, recusar-se a devolver o troco.

Quanto à Administração:

C 05, deixar de manter frota reserva em condições de operação;

C 06, colocar em operação veículo não registrado perante o poder concedente;

C 07, realizar viagem ou transporte não autorizado;

C 08, não fazer a correta identificação do usuário com direito à isenção tarifária ou deixar de conceder as gratuidades previstas em lei;

C 09, permitir o transporte de passageiros sem o pagamento de tarifa;

C 10, permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;

C 11, deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo poder concedente;

C 12, atrasar o horário no início da operação, sem motivo justificado;

C 13, manter em serviço empregados portadores de doenças infecto-contagiosas graves, desde que tenha conhecimento oficial do fato, comunicado pelo meio adequado.



IV - GRUPO D, que serão punidas com multa equivalente a 1.000 UFIRs e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

D 01, fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, antes ou durante a jornada de trabalho ou próximo de assumi-lo;

D 02, portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

D 03, agredir, verbalmente ou fisicamente, quando em serviço, preposto do poder concedente;

D 04, agredir fisicamente o usuário.

Quanto à Administração:

D 05, manter, em operação, veículos cuja desativação tenha sido determinada;

D 06, adulterar e/ou falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade;

D 07, deixar de atender ou dificultar a ação fiscalizadora ou as determinações do poder concedente;

D 08, deixar de socorrer o usuário em caso de acidente;

D 09, deixar de colocar em operação a frota estabelecida;

D 10, deixar de cumprir os itinerários fixados;

D 11, deixar de realizar viagens com a frequência mínima preestabelecida para cada linha;

D 12, deixar de comunicar a retirada do veículo de tráfego ou o seu retorno;

D 13, entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou não autorizada;

D 14, deixar de dispensar funcionário inapto para o serviço, assim declarado pelo poder concedente;

D 15, alterar itinerário ou pontos de parada, sem o prévio consentimento do poder concedente ou sem motivo justificado;

B



D 16, deixar de cumprir determinação do poder concedente;

D 17, operar veículo sem dispositivo de controle de numeração de passageiros, tacógrafo ou catraca violada;

D 18, utilizar veículos sem lacres na catraca ou com os mesmos violados;

D 19, deixar de realizar viagem programada sem motivo justificado

V - GRUPO E, que serão punidas com multa equivalente a 800 UFIRs e aplicáveis tão-somente aos serviços especiais não sujeitos ao regime de concessão, assim discriminadas:

E 01, exercer a atividade de serviço especial de transporte coletivo sem o necessário alvará municipal, expedido pelo Município de Maringá;

E 02, manter em operação veículos cuja desativação tenha sido determinada pelo Município;

E 03, não cumprir as determinações contidas nesta Lei.

Art. 68. A penalidade de apreensão ou de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

III - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

IV - não for autorizado para este fim pelo Município de Maringá.

Art. 69. Competirá aos órgãos fiscalizadores do Município de Maringá aplicar as penalidades e, exclusivamente, ao Prefeito a aplicação da pena de caducidade, precedida de inquérito administrativo, em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 70. A autoridade autuante poderá considerar os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração na definição das penalidades.

R

Art. 71. Nas infrações relativas ao veículo ou à falta de autorização para executar o serviço, a autoridade autuante aplicará também a pena de apreensão do veículo, cumulada com a pena pecuniária.

Art. 72. A aplicação da penalidade far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado por fiscal do Município de Maringá, que conterá:

- a) o nome do infrator;
- b) o número de ordem ou a placa do veículo;
- c) o local, a data e a hora da infração;
- d) a descrição da infração cometida e o dispositivo legal violado;
- e) o valor referente à infração cometida.

Art. 73. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor, devendo o autuado exarar o ciente no canhoto da primeira via ou no protocolo que lhe for encaminhado.

Art. 74. O Município de Maringá deverá remeter o auto de infração ao autuado no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de sua lavratura.

Art. 75. Ao autuado assegurar-se-á apresentar defesa por escrito, perante o Município de Maringá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1.º Apresentada a defesa, o Município promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo o seu julgamento.

§ 2.º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o respectivo processo.

§ 3.º Julgado procedente o auto de infração, caberá novo recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o autuado for cientificado da decisão.

Art. 76. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das multas, contados do recebimento da notificação ou do recebimento da decisão que julgar o seu recurso, se houver.

Art. 77. Constarão nas autuações, se for o caso, as determinações das providências necessárias para a correção da irregularidade.

Art. 78. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 79. Comprovada a culpa do autuado, este responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 80. Será da competência e critério exclusivos do Prefeito Municipal a concessão de anistia ao infrator que houver cometido a infração pela primeira vez e tenha corrigido, prontamente, a irregularidade apontada na autuação.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. Ficam mantidos os benefícios tarifários já instituídos e definidos por lei e o Passe do Estudante, instituído através do Decreto Municipal n. 441/97, alterado pelo Decreto n. 515/98.

Parágrafo único. O custo advindo do benefício tarifário denominado "Passe do Estudante" não será suportado pelos demais usuários e não fará parte da planilha de custos utilizada para a definição da tarifa, devendo ser suportado pelo poder concedente.

Art. 82. O serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de Maringá será executado por mais de uma e no máximo três empresas.

Parágrafo único. É vedada a participação de mais de uma empresa de um grupo empresarial no mesmo processo de licitação.

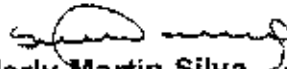
Art. 83. Para dar cumprimento ao disposto na Lei n. 8987, de 13 de fevereiro de 1995, artigos 14 e 42, § 2.º, fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, para o Poder Executivo Municipal, pela Secretaria dos Transportes, proceder à licitação da concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros no Município de Maringá.

Art. 84. Aplicam-se ao processo de licitação, no que couber, os termos da Lei n. 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei Complementar 4939/99.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de maio de 2002.


Marly Martin Silva
VEREADORA-AUTORA


Manoel Álvares Sobrinho
VEREADOR-AUTOR